



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta de 1º Grau

Número do Processo:

2.14.0000546-4

Comarca:

Flores da Cunha

Órgão Julgador:

1ª Vara Judicial

Julgador:

Juiz Roberto Laux Junior

Data:

8 de março de 2018

DESPACHO:

Vistos.

Trata-se de processo criminal movido em face de LUIZ CLÉSIO VARGAS FRANCA denunciado como incurso nas sanções do art. 306 do CTB.

Vieram os autos conclusos com promoção do Ministério Público para fins de prosseguimento.

No caso concreto, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, tenho que a tipicidade do fato em julgamento só ocorre se o autor estiver conduzindo o veículo em situação que provoque risco à coletividade.

O Direito Penal não pode interferir na esfera dos direitos individuais sem que a medida adotada seja proporcional ao objetivo perseguido, ou seja, a garantia da incolumidade pública, mediante o sacrifício proporcional de um direito fundamental.

Assim, para que se justifique uma reprimenda de natureza penal, com as suas graves consequências, é necessário que o fato detenha a dignidade para afetar a vida social, o que não ocorre, em absoluto, na conduta de motoristas que, embora estando com a documentação irregular, não geram qualquer risco à comunidade.

Não bastasse, a punição viola ainda a razoabilidade. Ora, se a conduta do art. 309 do CTB só é típica quando houver perigo de dano, é evidente que situações menos graves não podem receber tratamento mais severo.

Logo, a meu ver, é desproporcional que o Direito Penal Brasileiro atinja um motorista que, embora desrespeitando uma regra administrativa, não causou qualquer dano.

Nestes termos, em sede de controle difuso de constitucionalidade, agrego ao art. 306 do CTB

interpretação conforme a constituição, para delinear que a espécie delitiva só se caracteriza quando houver perigo concreto de dano à coletividade, o que não ocorreu no caso dos autos.

ANTE O EXPOSTO, deixo de apreciar a promoção ministerial da fl. 79 e determino o arquivamento do presente feito com a extinção da punibilidade do denunciado LUIZ CLÉSIO VARGAS FRANCA, ante a atipicidade da conduta.

Intimem-se.

Preclusa a presente, archive-se com baixa.

Diligências legais.